



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
2º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20220001**

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Parecer sobre o 2º termo aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato administrativo nº 20220001 celebrado entre o Município de São Domingos do Araguaia e a contratada Vanuza Moraes Lira.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. 2º TERMO ADITIVO.
ACRÉSCIMO DE VALORES. CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 20220001. REQUISITOS
LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO
DEFERIMENTO.*

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade/legalidade de ser realizado o 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20220001, entabulado entre a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia e Vanuza Moraes Lira, cujo objeto é a locação de imóvel com estrutura física para o funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Núcleo de Regularização Fundiária (INCRA). O referido aditivo busca acrescentar valores ao contrato pactuado anteriormente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É cediço que na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e reformas, a legislação prevê ao contratado o direito de pleitear a revisão dos preços dos seus serviços.

Nesse sentido, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda a sua execução. Assim vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para garantir efetividade à previsão constitucional, são previstos na legislação ordinária mecanismos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, dentre os quais se inclui a revisão de preços.

Assim vejamos:

A revisão do valor contratual encontra previsão na Lei nº 8666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II- Por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A revisão é a via jurídica adequada para o fim de reestabelecer o valor contratual abalado por álea extraordinária superveniente, que lhe rompeu o equilíbrio econômico-financeiro de modo a inviabilizar a execução do objeto nos termos originalmente convencionados.

Nesse sentido, a revisão se traduz na aplicação da teoria da imprevisão, a qual é a solução apta a recompor o equilíbrio entre as obrigações inicialmente estipuladas pelos contratantes, rompido por fatos alheios ao contrato, independente da vontade das partes e que as tomou de surpresa haja vista a sua imprevisibilidade.

A revisão, diferente do reajuste, não depende de um transcurso temporal, dado que os seus fatos geradores ocorrem de maneira inesperada. Independe, também, de previsão editalícia e contratual e não há que se falar em discricionariedade da Administração, impondo-se a recomposição financeira.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União tem a seguinte Orientação Normativa nº 22:

"O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO.
CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.”

José Torres Pereira Junior e Marinês Restalatto Dotti elencam os requisitos autorizadores da revisão contratual, sendo eles: a) demonstração dos fatos que ensejam a revisão; b) formalização por meio de termo aditivo; c) existência de recursos orçamentários; d) prévia análise da minuta do termo aditivo pela assessoria jurídica; e) publicação de termo aditivo resumido na imprensa oficial.

Entende-se, desse modo, que a revisão contratual tem como finalidade substancial manter as condições reais e concretas existentes na proposta, reconquistar os valores contratados pela defasagem gerada por fatores imprevisíveis (ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis), que promoveram a variação dos custos do contrato, e impedir o enriquecimento sem causa da outra parte.

No caso em apreço, foi demonstrada, por parte da solicitação da pessoa contratada, a superveniência dos eventos que ensejaram ao aumento dos preços, os efeitos que foram gerados na equação financeira e a repercussão sobre a execução do objeto. Sendo assim, demonstrou-se o desequilíbrio entre as obrigações inicialmente estipuladas pelos contratantes.

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio do aditivo do instrumento demonstra a sua necessidade, já que o valor cotado à época da licitação já não supre mais os custos e insumos do contrato.

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...).

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em questão, a revisão se faz necessária, face o aumento dos custos apresentados pela Contratada ora apontados, restando comprovado o desequilíbrio econômico em relação ao que fora pactuado, fato observado pela documentação coligida junto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, uma vez que a contratada logrou êxito em comprovar as condições supervenientes que justificassem o realinhamento de preço; levando esta assessoria jurídica a opinar pela possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico financeiro, destacando-se que há recursos orçamentários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Em decorrência do presente aditivo, o valor pactuado no Contrato passará a ser de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo a soma do valor firmado inicialmente de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) acrescido de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Nota-se que, anteriormente, o valor do aluguel era de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais por doze meses. Após a alteração, o valor do aluguel passará a ser de R\$2.000,00 (dois mil reais). Esse aumento de R\$500,00 (quinhentos reais) por doze meses levará ao aumento de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao contrato.

Diante disso, verifica-se que tal acréscimo está em conformidade com a limitação imposta no texto legal de 25%.

Após esta prévia análise da minuta do termo aditivo pela assessoria jurídica, não se encontra óbices legais quanto à aprovação do referido termo aditivo, cumprindo, apenas, a realização da publicação do termo aditivo resumido na imprensa oficial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para o acréscimo de valor ao contrato administrativo, por se encontrar dentro do limite de aumento de 25% previsto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ, que se submete à Apreciação da Autoridade Superior do Município de São Domingos do Araguaia-PA.

São Domingos do Araguaia/PA, 24 de fevereiro de 2023.

ALDENOR SILVA
DOS SANTOS
FILHO:60838558291

Assinado de forma digital por
ALDENOR SILVA DOS SANTOS
FILHO:60838558291
Dados: 2023.02.24 18:46:15
-03'00'

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA